



2ºRTD-RJ - 947962
 Emol: 268 75/Distr: 13 231,0111/06
 P/LA: JACOTERJ 9 63/FETJ 56 39
 -# 4 664/25 14 10 / Tot Emol (R\$) 376 2
 PARAM Vias 3 / Nome(s) 2 / Págs 14
 Proc Estr: N / Averb: N / Dico



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 1.2.0209.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A VALE S.A., NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a VALE S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Graça Aranha, nº 26, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, por seus representantes abaixo assinados;

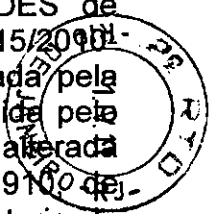
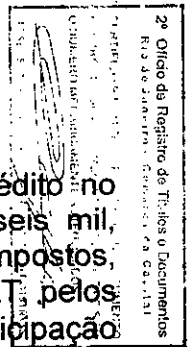
têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

16/05/11
 075 3.312.6104

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 102.536.220,00 (cento e dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observada a sistemática prevista para o Programa BNDES de Sustentação do Investimento – BNDES PSI, objeto da Resolução nº 2.015/2009 - BNDES, de 26.10.2010, ao amparo da Lei nº 12.096, de 24.11.2009, alterada pela Medida Provisória nº 501, de 8.9.2010, bem como da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional nos termos da Resolução nº 3.759, de 9.7.2009, alterada pelas Resoluções nº 3.789, de 24.09.2009, nº 3.851, de 29.4.2010, nº 3.910, de 30.9.2010, nº 3.930, de 2.12.2010 e 3.938, de 16.12.2010, e, ainda, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 575, de 21.12.2010, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à aquisição de Sistema de Manuseio e Transporte, denominado "5ª Linha de Embarque", que será instalado no Terminal Marítimo de Ponta da Madeira – TMPM, em São Luís (MA), para atendimento do Projeto Pier IV, à exceção de ônibus, chassis e carrocerias para ônibus, caminhões, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis



BNDES
 Daniella G. N. Menezes
 Advogada

(Handwritten initials)

16/05/11
 075 3.312.6104

SERIE AAA

carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo dolly e afins, carros-fortes e equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes, betoneiras, compactadores de lixo e tanques.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

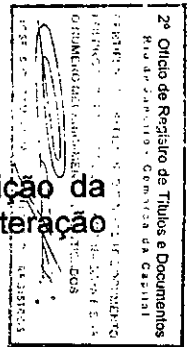
O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 523-1, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Bradesco (nº 237), agência nº 2373-6.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.



TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA são devidos juros a taxa de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, (a título de remuneração).



SERIE AAA
REGISTRAR
É SEGURANÇA
947962 =



BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten signatures]

PARÁGRAFO ÚNICO

O montante dos juros será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de abril de 2011 e 15 de abril de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de maio de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta.

QUARTA

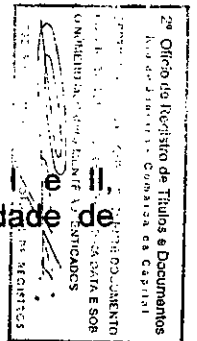
ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

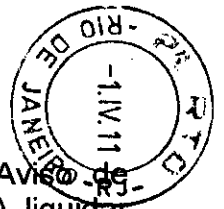
A incidência do encargo a que se referem os incisos retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.



QUINTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.



Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

REGISTRAR
E SEGURANÇA

947962 =

SERIE AAA

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA

AMORTIZAÇÃO

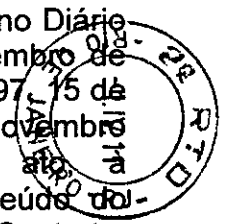
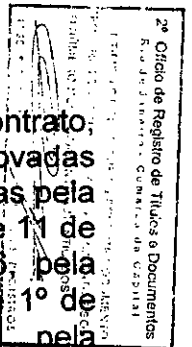
O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de maio de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de abril de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008 e pela Resolução nº 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES cobrar, depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste



SERIE AAA
94 2006
RESERVAR
E SEGURO
COBRANÇA



BNDES
Daniella G. N. Menezes

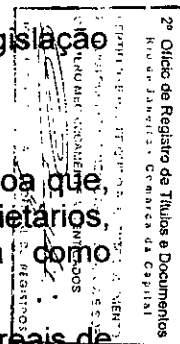
[Handwritten signatures]

Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato; a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias reais de qualquer espécie em operações com outros credores, sem que seja prestado o mesmo tipo de garantia ao BNDES, em iguais condições e grau de prioridade, ressalvadas as hipóteses previstas no item IX.1 do inciso IX desta Cláusula.

IX.1 - o BNDES autoriza previamente a BENEFICIÁRIA a constituir os seguintes gravames:

- a) gravames incidentes sobre bens que garantam o financiamento incorrido especificamente para a aquisição daquele bem, desde que o valor garantido não exceda o valor de aquisição do bem ou a dívida incorrida especificamente para a aquisição daquele bem;
- b) gravames vigentes na data da formalização jurídica da presente operação e qualquer extensão, renovação ou substituição



REGISTRAR
SISTEMÁTICA

SERIE AAA



Daniella G. N. Menezes
Advogada

[Handwritten signatures]

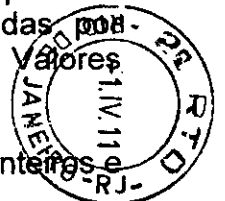
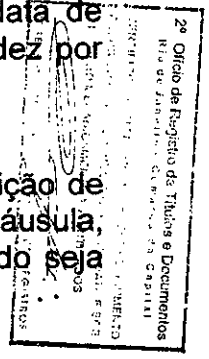
correspondente, desde que, o valor total da dívida garantida não exceda o valor garantido nesta data;

- c) garantias prestadas em decorrência de lei ou no curso de processos legais;
- d) garantias prestadas no financiamento de suas exportações, importações ou outras transações comerciais relacionadas ao curso regular de suas atividades;
- e) gravames incidentes sobre bens, existentes ou futuros, para: (i) qualquer agência governamental de crédito brasileira; (ii) qualquer instituição financeira oficial brasileira; (iii) qualquer organização oficial estrangeira de crédito à exportação e/ou importação ou organização oficial de seguro à exportação e/ou importação; ou (iv) o *International Finance Corporation – IFC* ou qualquer agência multilateral ou outra organização governamental;
- f) garantias oferecidas nos financiamentos de projetos, desde que tais garantias se apliquem especificamente aos bens e direitos relacionados aos projetos financiados, às receitas provenientes desses projetos ou quaisquer valores reivindicados pela BENEFICIÁRIA em decorrência da operação, da falha em cumprir as especificações, na falha na conclusão, exploração, venda, perda ou dano ao bem relacionado ao projeto;
- g) gravames já existentes sobre bens antes das suas aquisições e que não tenham sido constituídos em decorrência dessas aquisições; e
- h) garantias criadas em decorrência da contratação de dívidas nos mercados nacional ou internacional, desde que o valor consolidado destas dívidas garantidas não exceda, na data de contratação da nova dívida, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da BENEFICIÁRIA.

X - comunicar ao BNDES, formalmente, no prazo de até 30 dias, a constituição de garantia real nas hipóteses constantes do item IX.1 do inciso IX desta Cláusula, limitada tal obrigatoriedade a evento cujo o montante individual envolvido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XI - manter, durante a vigência deste Contrato, os seguintes índices apurados anualmente, em demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, em US GAAP e/ou IFRS:

- a) Razão Dívida sobre EBITDA Ajustado menor ou igual a 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos); e
- b) Razão EBITDA Ajustado sobre Despesas com Juros maior ou igual a 2 (dois)



BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

Handwritten initials and marks.

SERIE AAA
REGISTRAR
É SEGURANÇA
02947962 =

XI.1 - Definições:

- a) Dívida: somatório de (i) todos os itens de Balanço que são classificados como (A) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (B) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (C) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo; e (ii) todas as garantias concedidas pela BENEFICIÁRIA e/ou qualquer subsidiária da BENEFICIÁRIA para o cumprimento de obrigações de terceiros que são classificadas no Balanço como (A) Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo, (B) Parcela Circulante dos Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo e (C) Empréstimos e Financiamentos de Longo Prazo.
- b) EBITDA Ajustado: soma dos seguintes termos: (a) Resultado Operacional, (b) Depreciação, Exaustão e Amortização e (c) Dividendos recebidos de empresas não consolidadas.
- c) Despesas de Juros: soma de todos os juros apropriados ou capitalizados, pagos ou não, em determinado período que sejam decorrentes da dívida da BENEFICIÁRIA.

XII - apresentar anualmente, ao BNDES, até o dia 31 de maio, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XI desta Cláusula, demonstrações financeiras consolidadas e auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - na hipótese de não atingimento dos níveis estabelecidos no inciso XI desta Cláusula, constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da comunicação, por escrito, do BNDES, garantias reais, aceitas pelo BNDES, em valor correspondente a, no mínimo, 130% (cento e trinta por cento) do valor do financiamento ou da dívida dele decorrente, salvo se naquele prazo estiverem restabelecidos os níveis acima referidos;

XIV - na hipótese de alteração do controle indireto da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa autorização do BNDES, durante a vigência deste Contrato, apresentar, no prazo de dois meses a contar da referida alteração, Carta(s) de Fiança expedida(s) conforme modelo fornecido pelo BNDES a ser(em) prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira grau de solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de devedor(es) solidário(s) e principal(is) pagador(es) das obrigações decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos arts. 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do(s) fiador(es), e que, durante o prazo em que vigorar(em) a(s) Carta(s) de Fiança, a BENEFICIÁRIA ficará dispensada do cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XI desta Cláusula;

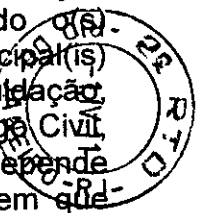
XIV.1- Para efeito do disposto no inciso XIV desta Cláusula, entende-se alteração de controle indireto da BENEFICIÁRIA qualquer modificação



Daniella G. N. Menezes
Advogada

REGISTRAR E FIANÇA
94.8962 =
SERIE AAA

2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua do Finco, 111 - Centro da Capital
CNPJ nº 06.940.247/0001-00



que represente o ingresso de novo acionista no capital social da Valepar S.A. com participação superior a 20 % (vinte por cento);

XV – a(s) Carta(s) de Fiança mencionada(s) no inciso XIV desta Cláusula deverá (ão) ter prazo de validade por, no mínimo, 1 (um) ano a contar de sua assinatura;

XVI – caso a(s) Carta(s) de Fiança mencionada(s) no inciso XIV desta Cláusula tenha(m) prazo de validade inferior ao termo de liquidação deste Contrato, a BENEFCIÁRIA se obriga a substituí-la(s), até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao seu vencimento, por outra(s) Carta(s) de Fiança nos mesmos termos e válida(s) por prazo, no mínimo, idêntico ao(s) da(s) Carta(s) de Fiança inicialmente apresentada(s), sob pena de vencimento antecipado deste Contrato.

OITAVA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFCIÁRIA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

NONA

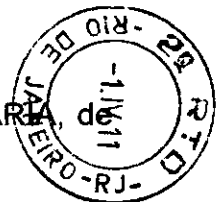
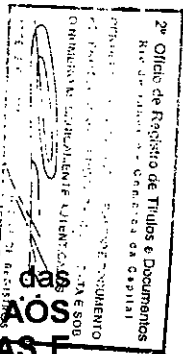
CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito: abertura, pela BENEFCIÁRIA, de uma conta corrente junto ao BNDES.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da beneficiária ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado,



BNDES

Daniella G. N. Menezes
Advogada

RECEBIDO
EM
CURRANÇA

DI 947982 =

SERIE AAA

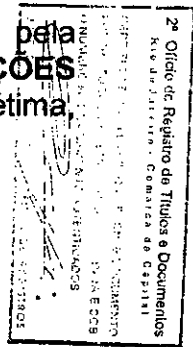
forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;

- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo.
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

DÉCIMA

INADIMPLEMENTO

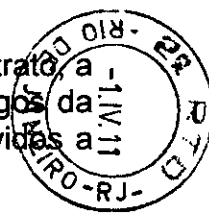
Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Sétima, inciso I.



DÉCIMA PRIMEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidas a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

Handwritten initials and marks.

REGISTRAR E SEGURANÇA

947962 =

SERIE AAA

- iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o não cumprimento da obrigação constante do inciso XIII da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

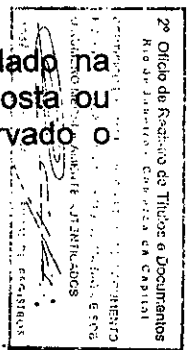
Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" desta Cláusula não ocorrerá desde que efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na alínea "b" desta Cláusula, observado o disposto no Parágrafo Terceiro, o BNDES somente poderá declarar o vencimento antecipado da dívida decorrente deste Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias após o envio de notificação à BENEFICIÁRIA.



DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, municipais e municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato,



BNDES
Am
Daniella G. N. Meneses
Advogada

REGISTRO
E
ESP. JUR. CIV. E
COM.

947862

SERIE AAA

deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUINTA

NOTIFICAÇÕES

Qualquer notificação entre as partes deverá ser feita por escrito e entregue via fax, Correios ou portador para os endereços, números de fax e aos cuidados dos responsáveis indicados abaixo, e será considerada válida e entregue na data de recebimento, conforme comprovado por meio de protocolo assinado pelo responsável ao qual for entregue ou, em caso de transmissão por fax ou correio, com aviso de recebimento:

Se para a BENEFICIÁRIA:

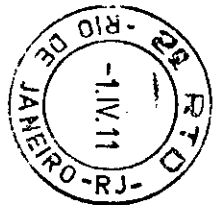
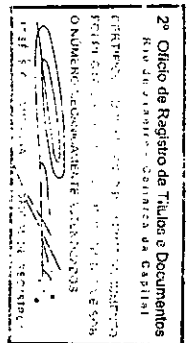
At.: Luciana Ribeiro da Costa Werner

Av. Graça Aranha, 26 - Castelo
Rio de Janeiro (RJ)
20030-900
Tel.: +55-21-38144859
Fax: +55-21-38144679

Se para o BNDES:

At: Superintendência da Área de Insumos Básicos

Av. República do Chile, 100 - 8º andar
Rio de Janeiro (RJ)
20031-917
Tel.: +55-21-21728285
Fax: +55-21-21726235



PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer alteração nos dados indicados no caput desta Cláusula deverá ser comunicada por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência à data em que tal alteração passe a ser eficaz para as partes.

BNDES
Daniella G. N. Menezes
Advogada

SERIE AAA
947002 =
REQUISAR
E SEGUROÇA

Handwritten initials and marks.

